PROCESSO Nº: 0001579-16.2012.4.05.8300 **- EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS JOSE TEIXEIRA LEITE
11ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Trata-se de execução fiscal em que a UNIÃO pretende o reconhecimento da fraude à execução (id. 4058300.17159748), em virtude da alienação do imóvel de matrícula nº 54.780. Pugna a exequente pela penhora do referido imóvel, bem como a intimação do executado e do terceiro adquirente.

Verifico que a presente execução fiscal se refere a uma dívida no valor de **R$ 1.053.087,76** (um milhão, cinquenta e três mil, oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até 19/1/2021 (id. 4058300.17159751).

Decido.

A fraude à execução é instituto de direito processual, previsto no art. 792 do Código de Processo Civil, pelo qual se tende a frustrar ação executiva em curso, impedindo a satisfação do credor através da expropriação de bens. A lei tipifica as hipóteses na qual a alienação ou oneração dos bens pelo devedor será considerada em fraude à execução, a saber:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

A doutrina e a jurisprudência acrescentam que, para configuração da fraude à execução fiscal, faz-se necessária a concomitância dos seguintes requisitos:

a) alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública;

b) débito tributário inscrito em dívida ativa, cuja ação executiva já tendo sido proposta e efetuada a

citação válida do executado.

O STJ, no julgamento do RESp de nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos repetitivos, firmou o entendimento de que, se alienação do bem foi após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude à execução, não havendo necessidade de citação. Se a transferência da propriedade se deu antes da mencionada Lei Complementar, restará efetivada a fraude à execução se a alienação ocorreu depois da citação do devedor no processo judicial.

No caso dos autos, observo que os débitos foram inscritos em dívida ativa em **19/8/2011**, com o ajuizamento da execução fiscal em 09/12/2011.

A alienação do imóvel de matrícula nº 54.780, localizado na Av. Boa Viagem, nº 5212, apto 206, Bloco Princesa Leopoldina, Boa Viagem, Recife/PE, ocorreu em **29/10/2015**, mediante escritura pública de compra e venda, registrada no cartório de imóveis em **5/10/2017**, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu anteriormente à alienação do imóvel, porquanto, resta inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

Ressalte-se que a União trouxe prova nos autos de que, além do imóvel descrito acima, o executado é titular do imóvel em que reside (matrícula nº 54.844), bem de família, e 3 (três) garagens, que foram objeto de pedido de penhora em outra execução fiscal, em tramitação na 33ª Vara Federal, de modo que não há, até o momento, outros bens que possam garantir a dívida executada.

Ante o exposto, **reconheço a fraude à execução** com relação ao imóvel de matrícula nº 54.844, sendo ineficaz a alienação apontada, e **defiro** a penhora do referido imóvel.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e registro do imóvel de matrícula nº 54.844 (certidão de inteiro teor no id 4058300.17159760).

Na oportunidade, deverá o oficial de justiça descrever as características atuais do bem, não se limitando à descrição cartorária, bem como proceder à intimação de cônjuge do executado, se houver, e descrever eventuais ocupantes do imóvel.

Expeça-se mandado de intimação do executado no endereço indicado no id. 4058300.17159774, para, querendo, opor embargos à execução fiscal n prazo de 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, a intimação, por mandado, da terceira adquirente WALKIRIA MARIA DE ANDRADE MOURA, com enderenço no id. 4058300.17159775, para, caso queira, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

lat